

**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006.**

Protocolo N.º 001/06

**LEI Nº 2.216 DE 05 DE ABRIL DE 2006**

A ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das sessões da Câmara  
Municipal de Picos

Em 03 / 03 / 06

\_\_\_\_\_  
Presidente

Dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento e dispensa de juros e multas sobre a negociação e concessão de parcelas de débitos fiscais relacionados com o ISS, IPTU e Taxa de Serviços Públicos, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal de Picos aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

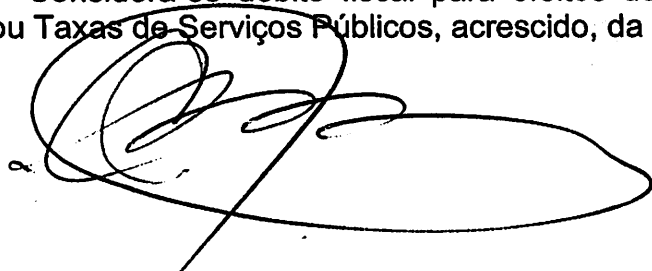
Art. 1º Fica dispensado o pagamento de multas e dos juros, dos débitos fiscais relativos ao ISS, IPTU e Taxas de Serviços Públicos decorrentes de procedimentos administrativos, na esfera administrativa ou judicial, inclusive resultante de confissão de dívida, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, desde que o valor atualizado do imposto seja recolhido integralmente ou parcelado até 120 dias após a publicação desta Lei.

- a) Dispensa de 100% (cem por cento) da multa e juros se pago integralmente até 120 dias após a publicação desta Lei;
- b) Dispensa de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa e juros, se requerido o parcelamento até 30/06/06;
- c) Dispensa de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa e juros, se requerido o parcelamento após 30/06/06 e antes da expiração do prazo de aplicação desta Lei.

Art. 2º Os débitos fiscais relativos ao ISS, IPTU e Taxas de Serviços Públicos de que trata esta Lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2005, poderão ser também objeto de parcelamento, desde que o pedido seja protocolizado no Departamento de Tributação e a parcela inicial paga até 120 dias após a publicação desta Lei, na forma do art. 1º, alínea "b e c".

§ 1º O débito fiscal objeto do parcelamento de que trata este artigo será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, em UFM, vencendo a 1ª no ato do pedido de parcelamento e as demais, até o último dia útil de cada mês.

§ 2º Considera-se débito fiscal para efeitos do disposto neste artigo, a soma do Imposto ou Taxas de Serviços Públicos, acrescido, da atualização monetária.



§ 3º A concessão do parcelamento nos termos desta Lei, não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais e honorários advocatícios.

Art. 3º Os débitos fiscais objeto do parcelamento de que trata o art. 2º:

I – sujeitar-se-ão:

a) até a data da formalização do pedido, aos acréscimos previstos na legislação tributária; excluído a multa e juros de mora, na forma do art. 1º.

II – serão pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nunca superiores a 36 (Trinta e seis) para o ISS e 12 (Doze) para o IPTU e Taxas de Serviço Público

Art. 4º O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido, por opção do contribuinte.

Art. 5º Implica revogação do parcelamento, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

I – a inadimplência, por dois meses consecutivos ou três alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como de qualquer tributo devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II – o descumprimento das demais condições estabelecidas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos ou Imóveis situados neste Município.

I – da empresa beneficiária do parcelamento;

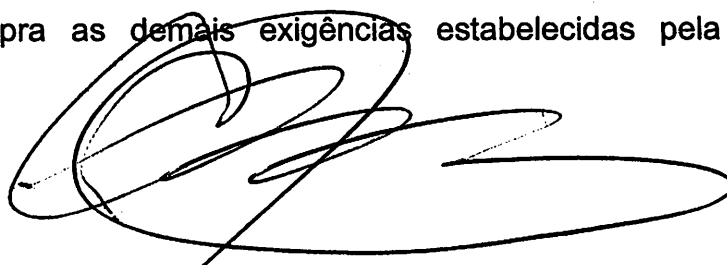
II – de empresa cujo titular ou sócio também seja titular ou sócio da empresa beneficiária do parcelamento.

III – do proprietário de bens imóveis situados neste Município

§ 2º - O parcelamento de que trata esta Lei, revogado nos termos deste artigo poderá ser reativado uma única vez, desde que o Contribuinte:

I - regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;

II – cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria de Finanças.



§ 3º As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte

Art. 6º Para efeito do parcelamento de que trata o art. 2º, a Secretaria de Finanças poderá exigir do contribuinte:

I – o oferecimento de garantias;

II – o fornecimento periódico de:

a) informações relativas à sua movimentação financeira, durante a vigência do parcelamento;

b) outras informações em meio magnético.

Art. 7º O pedido do parcelamento que trata o art. 2º, deverá ser protocolizado:

I – no Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 8º Os débitos fiscais objeto de parcelamento, inscritos na Dívida Ativa e já ajuizados, sujeitar-se-ão ao seguinte:

I – ao débito fiscal serão acrescidos às custas e os honorários advocatícios;

II – a suspensão da execução fiscal, durante o período em que vigorar o parcelamento fica condicionada à realização de garantia;

III – na hipótese de depósito administrativo ou judicial, o valor levantado será aproveitado para liquidação das parcelas finais, da última para a primeira;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS – PI, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2006.

  
GIL MARQUES DE MEDEIROS  
PREFEITO MUNICIPAL

Antônio Eugênio S. Portela  
Secretário Municipal de Administração  
Prefeitura Municipal de Picos

Sancionada e Registrada Nesta Data  
Sobre Nº 2016 no Livro Nº 016 de  
Registro de Leis e Resoluções Municipais  
Folhas 182/184 verso e publicada me-  
diante a fixação de cópias no quadro de  
avisos desta Prefeitura  
Picos (PI) 05 de Abril de 2006

Secretário de Câmara

Em 31 de 03 de 2006  
Câmara Municipal de Picos  
LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA

Secretário

Aprovado em  
Discussão por  
Sala das Sessões, Em 11/03/06

PREFEITURA MUNICIPAL

Nesta data 05 de Abril de 2006

SANCIONADA

Presidente

Sala das Sessões, Em 11/03/06

A SANÇÃO

Secretário

Aprovado em  
Discussão por  
Sala das Sessões, Em 10/03/06

02103106



"Ordem e Progresso"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS  
Rua Marcos Parente, 155 - Centro  
CNPJ : 06.553.804/0001-02  
CEP: 64.600-000 - Picos - Pi

Picos (PI), 24 de fevereiro de 2006.

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

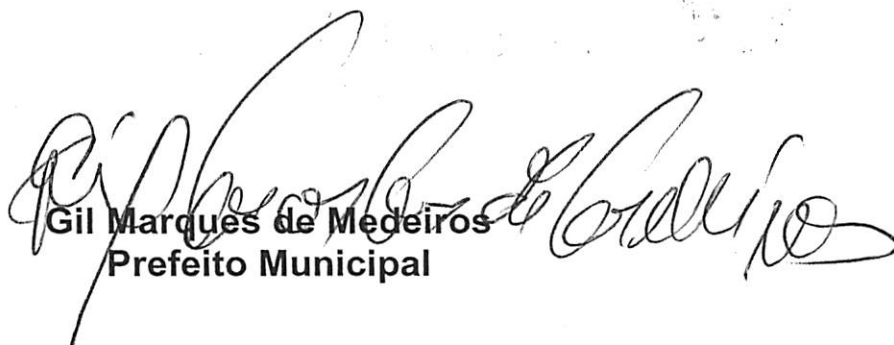
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa colenda Câmara Municipal o incluso projeto de Lei Nº 001 de 24 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre O Programa Especial de Parcelamento e dispensa de juros e multas sobre a negociação e concessão de parcelas de débitos fiscais relacionados com o ISS, IPTU e taxa de Serviços Públicos, beneficiando assim, indistintamente todos os contribuintes do Fisco Municipal.

Tomo a iniciativa de facilitar o recolhimento dos referidos tributos, visando beneficiar os contribuintes que se encontram inadimplentes com a administração para que possam recolher seus tributos atrasados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, através do parcelamento e dispensa de juros e multas.

Sendo aprovada o projeto de lei que ora apresento à apreciação deste colegiado, os contribuintes em débito, certamente, irão adimplir seus compromissos e com isso ampliar a receita tributária.

Isto posto, julgamos com o direito de solicitar a compreensão dos senhores Edis no que tange à análise e votação deste projeto.

/ Sendo o que tinha para o momento, sirvo-me do ensejo para reafirmar as V. Ex<sup>as</sup>, protestos de estima e consideração.

  
Gil Marques de Medeiros  
Prefeito Municipal